



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600249-96.2024.6.02.0000 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MARECHAL GANHAR

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

EMBARGADA: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL DEODORO AL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPETRADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. REJEIÇÃO dos embargos.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos **pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MARECHAL GANHAR** em face do Acórdão TRE/AL de 10/09/2024 (Id 10170322), que manteve o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança.

Em suas razões dos embargos, a embargante sustenta omissão no pronunciamento do Tribunal, vez que não se manifestou sobre a alegação de ofensa ao princípio da legalidade.

Desse modo, requer o suprimento do vício apontado para, aplicando efeitos modificativos e prequestionatório, julgar procedente os embargos.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão ora embargada manteve o indeferimento da inicial do Mandado de Segurança, nos seguintes termos:



“Tem-se, assim, claramente, a impossibilidade de que o Mandado de Segurança possa ser manejado como sucedâneo recursal.

Nesta perspectiva, para que seja cabível mandamus, resta verificar se a decisão que motivou a sua impetração enquadra-se como uma decisão manifestamente ilegal ou teratológica (Súmula nº 22 do TSE), tal como alegado pela coligação Impetrante.

Em sede de decisão (Id. 10136219), quando da análise do pedido de liminar, verificou-se que não era o caso de ilegalidade da decisão de 1º grau, conforme fora alegado pelo ora Agravante, nem tampouco tratou-se de decisão teratológica.

Baseando-se no seu livre convencimento motivado, entendeu a autoridade coatora não estarem presentes os requisitos legais necessários para a concessão da tutela liminar pleiteada, o que não implica dizer, por si só, que a mesma fora teratológica ou manifestamente ilegal.

De igual modo, a discussão concernente a eventual error in iudicando, poderá ser debatida oportunamente por esta Corte Eleitoral, através do Recurso competente, pois, repita-se, a decisão proferida, com base no livre convencimento motivado, não enseja a impetração do mandado de segurança, salvo quando teratológica ou manifestamente ilegal, o que não ocorreu no caso.”

Desta feita, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e que entendeu que na decisão de 1º grau houve devida fundamentação, não se tratando de decisão teratológica ou ilegal.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

In casu, os presentes embargos não apontam qualquer omissão no Acórdão. A intenção da embargante consiste em invocar ofensa ao princípio constitucional da legalidade em relação à pesquisa eleitoral combatida na origem, a qual fora objeto da Tutela Cautelar Antecedente 0600287-30.2024.6.02.0026, cuja Decisão Liminar fora apontada como teratológica. Assim, por óbvio, é o reexame das razões que ensejaram o indeferimento da petição inicial que pretende ensejar, bem como o conhecimento da matéria recorível.

Vê-se que o Acórdão do TRE está claro e fundamentado quanto às razões que levaram ao indeferimento da petição inicial, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório que mereça integração.

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo da embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que



decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE



Relator

